



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 494/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2013  
PROCESSO N°: 1/56/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915515  
RECORRENTE: F.C.M. DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 1. O contribuinte informou o Inventário de 31/12/2008 sem o detalhamento da descrição, quantidade e preços dos produtos em estoque. 2. Artigos infringidos: Artigos 275, 285, §1º ; 289, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial trata da acusação de o contribuinte ter omitido informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O relato é assim transcrito:

**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NO INVENTÁRIO DE 31.12.2208, ENVIADO AO FISCO, QUAIS MERCADORIAS CONSTAVAM NO MESMO, SEM HAVER O DETALHAMENTO DA DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE E DOS PREÇOS DS MECADORIAS, CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.**

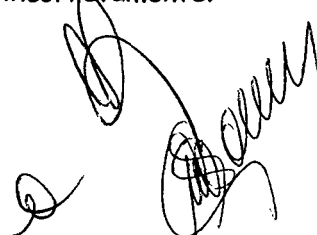
**Artigos Infringidos:** 275, 285, 289, 299, 308, 311, 314 e 421, todos do Dec. nº 24.569/97.

**Penalidade Imposta:** Art. 123, VIII, /, da Lei nº 12.670/96.

**Período da infração:** 01/2009 a 06/2009.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial, esclarecendo que:

- Após decorrido o prazo para entrega da documentação solicitada pelo Termo de Intimação 2009.16040, constatou-se que o Inventário de Mercadorias de 31.12.2008 transmitido pelo contribuinte à SEFAZ não guardava compatibilidade com seus documentos fiscais de compra e venda, pois contém apenas 01 registro de PRODUTOS DIVERSOS, totalizando R\$ 1.650.957,67, quando existem pelo menos 97 produtos diferentes, conforme contagem de estoque realizada junto ao contribuinte em 06/08/2009;
- Além de não haver a qualificação dos produtos no Inventário de Mercadorias, inexistente a quantificação e os preços unitários dos mesmos;
- Apesar de o contribuinte ter sido cientificado três vezes para que entregasse ao fisco seu Registro de Inventário de Mercadorias, não o fez em nenhuma oportunidade;
- Considerou-se o valor de R\$ 1.650.957,70, total do inventário de 2008 informado pelo contribuinte, como parâmetro para aplicar a penalidade cabível, qual seja, a multa de 5% sobre o valor omitido ou informado incorretamente.



**Crédito Tributário:**

- **Multa:** R\$ 82.547,88 (oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A instrução processual dos presentes autos é composta dos documentos que embasam a peça acusatória e inaugural do Processo Administrativo Tributário, contendo os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída com os documentos necessários à imputação fiscal, a saber: AI nº 2009.15515 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/09); Ordem de Serviço 2009.20046 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização 2009.16040 (fls. 11); Ordem de Serviço 2009.24804 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização 2009.20071 (fls. 13); Termo de Intimação 2009.21540 (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.22169 (fls. 15); Tabela com valor do total do Inventário de 2008 declarado pelo contribuinte (fls. 16); consultas DIEF (fls. 17); Contagem de Estoque (fls. 18/20); Termo de Revelia (fls. 21).

Apesar de requerer dilatação de prazo para impugnação ao feito fiscal, não a apresentou.

A nobre Julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª Instância, a empresa atuada alega:

- A primeira Ordem de Serviço, nº 2009.20046, foi expedida em 06/08/2009 com Termo de Início nº 2009.16040, emitido e cientificado pelo contribuinte nesta mesma data. A segunda Ordem de Serviço, nº 2009.24804, foi expedida em 07/10/2009 e Termo de Início nº 2009.20071 emitido em 13/10/2009, porém o contribuinte só tomou ciência desta nova fiscalização em 28/10/2009;
- Entre o término de prazo da primeira Ordem de Serviço e o início da segunda transcorreram 21 (vinte e um) dias, e neste período o contribuinte não se encontrava sob fiscalização, podendo usufruir da espontaneidade para enviar seus arquivos;
- No intervalo entre o fim do prazo do 1º Termo de Início e a ciência do contribuinte no 2º Termo de Início o contribuinte retificou o inventário de 31/12/2008;
- Requer que seja julgada Improcedente a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 196/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

O nobre Procurador do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de a mesma ter não ter omitido informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial, esclarecendo como foi determinada a base de cálculo do presente ao Auto de Infração.

Analisando a peça Recursal, onde após argumentação o atuado requer a improcedência do feito fiscal, concluo que os argumentos da citada peça não procedem se não vejamos.

O contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário que saneou a irregularidade antes de iniciada a segunda Ordem de Serviço que deu origem ao Auto de Infração, entretanto em consulta a Dief do contribuinte constata-se que não houve alteração nos dados informados pela recorrente.

De acordo como Art. 285,§1º, do RICMS o contribuinte, como usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, tem obrigação de apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias.

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

...

*IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*

...

*§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões*

*previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativa às suas obrigações acessórias.*

Desse modo, e conclusivamente, assim reportou-se o Parecer nº 196/2012, de nosso acolhimento ao entender que:

*Destarte, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente à legislação do ICMS, da omissão de informações no Inventário de 31.12.2008, enviadas ao fisco. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, com base nos dados do Laudo Pericial, julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

MULTA ..... R\$ 82.547, 88

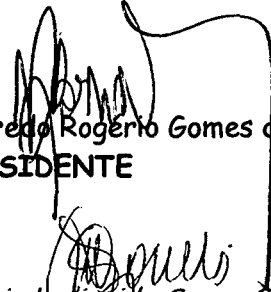
É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente F.C.M. DE OLIVEIRA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Decidem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de agosto de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO




Maria Lucinilde Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA



Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO